

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	00146/24
SUBCATEGORIA:	Representação
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde (Sesau/RO)
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa realizados, sucessivamente, pela via emergencial e, também, sem cobertura contratual e sem prévio empenho
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.856.525,50 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) ¹
RESPONSÁVEIS:	Kristofferson Santos de Souza (CPF ***.235.082-**), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste (HCZL); Michelle Dahiane Dutra (CPF ***.963.642-**), secretária-executiva da Sesau/RO; Laura Bany de Araújo Pinto (CPF ***.079.572-**), administradora da Gecomp-Sesau/RO; Carla De Souza Alves Ribeiro (CPF ***.432.672-**), gerente de compras da Sesau/RO; Everton Josias Bertoli (CPF ***.354.949-**), gerente de compras da Sesau/RO; Rodrigo Souza David (CPF ***.791.072-**), gerente da NAP/GAD-Sesau/RO; Ernani Marques de Almeida (CPF ***.692.176-**), coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO; Fernando Rodrigues Máximo (CPF ***094.391-**), secretário estadual de saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022;

¹ Somatório de: (i) contratos emergenciais celebrados entre a Sesau/RO e a empresa Lavin Lavanderia; (ii) contratos emergenciais celebrados entre a Sesau/RO e a empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda.; e (iii) pagamentos realizados por reconhecimento de dívida à empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. (ID 1520917, pág. 371).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Semayra Gomes Moret (CPF ***.531.482-**), secretária estadual de saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; e

Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), secretário estadual de saúde, a partir de 01/01/2023.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação (ID 1520917, pág. 370-381), com pedido de tutela de urgência, formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (Cecex 1), a qual teve equipe designada pela Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023, para a realização de fiscalização, na modalidade inspeção especial, com o fito de apurar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024 - Proposta 217: Avaliar a Execução de Contratos, e nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Nesse contexto, identificou-se a ocorrência de sucessivas contratações e prorrogações de contratos emergenciais firmados com as empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, bem como a execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, o que foi supostamente ocasionado pela morosidade não justificável na conclusão do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Após autuada, em sede de procedimento apuratório preliminar (PAP), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, foi proferida a **DM-0012/24-GCVCS-TC** (ID 1525645), em que o relator, conselheiro Valdivino Crispim de Souza, determinou o processamento dos autos como representação e indeferiu, em juízo prévio, a tutela antecipada requerida pela equipe técnica, em virtude da perda do objeto, considerando a conclusão do Pregão Eletrônico (PE) n. 685/2022 (Processo Administrativo SEI n. 0053.475797/2021-12), além de:

IV – Determinar a Notificação do Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que proceda às apurações dos fatos dispostos nesta Representação, no âmbito de sua alçada, com a devida comunicação a esta Corte de Contas, ao final das apurações, nos termos do art. 74, II e IV, da CRFB;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

V – Alertar o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da SESAU, ou quem lhe vier a substituir, para que observe os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa nº 58/201722; e, assim, não realize a execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, uma vez que tais condutas caracterizam descontrole da gestão orçamentário-financeira, podendo incidir em fraude contábil passível de rigorosa sanção, nos termos do Acórdão APL- TC 00079/23 (Processo nº 01815/21/TCE-RO);

4. Devidamente alertado² do teor do item V da DM-0012/24-GCVCS-TC, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha procedeu à juntada do Ofício n. 15112/2024/SESAU-ASTEC, no qual informa as medidas adotadas para resolução dos pontos levantados na representação, com o fito de mitigar as despesas executadas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, no âmbito da Sesauro/RO (ID 1556818).

5. Após, os autos foram encaminhados à SGCE para emissão de relatório técnico preliminar, a ser emitido por esta unidade técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Escopo da análise e síntese das irregularidades noticiadas na representação

6. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise técnica se restringe ao exame, em tese, das irregularidades noticiadas pelo representante, concernente à infringência ao art. 37, XXI, da CF/88 e ao art. 60 da Lei 4.320/64, ocasionada em função da morosidade não justificável na conclusão do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, o que gerou sucessivas contratações e prorrogações de contratos emergenciais firmados com as empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, bem como execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho.

7. No mais, considerando que esta análise não pretende verificar todos os aspectos do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12 e das contratações emergenciais e pagamentos sem cobertura contratual e sem prévio empenho realizados em prol das empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, não há óbice que o Tribunal deflagre novas ações de controle com o objetivo de apurar outras possíveis irregularidades.

3.2. Atual situação do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12

8. Em consulta ao sistema SEI do Governo de Rondônia, verifica-se que o PE n. 685/2022 foi finalizado e, atualmente, os serviços de lavanderia hospitalar externa, no âmbito do Hospital da Retaguarda de Rondônia, vêm sendo prestados pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, por intermédio do Termo de Contrato n. 28/2024/PGE-SESAU.

² ID 1527489.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

9. Já os serviços de lavanderia hospitalar externa ofertados à Assistência Médica Intensiva (AMI/JPII) decorrem da celebração com a empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda. do Termo de Contrato n. 87/2024/PGE-SESAU.

3.3. Possíveis infringências ao art. 37, XXI, da CFRB e ao art. 60 da Lei 4.320/64

Alegações do representante

10. Aduziu o representante que a Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023, designou equipe para a realização de fiscalização na modalidade inspeção especial, no âmbito da Sesau/RO, constituída para apurar, especificamente, as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, ocasião em que identificou infringências ao art. 37, XXI, da CFRB e ao art. 60 da Lei 4.320/64, originadas da morosidade não justificável na conclusão do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12.

11. Com isso, houve sucessivas contratações e/ou prorrogações de contratos emergenciais firmados com as empresas Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME e Essencial Lavanderia e Higienização Ltda., bem como execução de despesas em face de tais fornecedoras sem cobertura contratual e sem prévio empenho.

12. Em relação à empresa Lavin Lavanderia, foram celebrados os seguintes **contratos emergenciais** (ID 1520917, pág. 371):

13. (a) **Contrato n. 0162/SESAU/PGE/2022** (Processo Administrativo SEI n. 0036.069124/2022-16), no valor de R\$ 544.142,00, iniciado em 03.03.2022;

14. (b) **Contrato n. 0786/SESAU/PGE/2022** (Processo Administrativo SEI n. 0036.089055/2022-67), no valor de R\$ 519.750,00, iniciado em 17.07.2022;

15. (c) **Contrato n. 0559/SESAU/PGE/2023** (Processo Administrativo SEI n. 0036.010438/2023-93), no valor de R\$ 560.700,00, iniciado em 08.03.2023.

16. Por sua vez, junto à empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda., celebrou-se os seguintes **contratos** (ID 1520917, pág. 371):

17. (a) **Contrato n. 680/PGE-2020** (Processo Administrativo SEI n. 0036.257303/2020-47), no valor de R\$ 587.714,40, iniciado em 01.01.2021, prorrogado por meio de 06 (seis) aditivos, e termo de encerramento em 30.06.2022;

18. (b) **Contrato Emergencial n. 0427/SESAU/PGE/2022** (Processo Administrativo SEI n. 0050.591145/2021-54), no valor de R\$ 495.959,40, firmado em 30.06.2022;

19. (c) **Contrato Emergencial n. 0648/SESAU/PGE/2023** (Processo Administrativo SEI n. 0036.100793/2022-72), no valor de R\$ 539.808,48, com início em **02.08.2023**;

20. Ademais, constatou-se que nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2023, a empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. continuou prestando o serviço,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

sem cobertura contatual, com pagamento realizado mediante reconhecimento de dívida, totalizando o montante de R\$ 608.451,22.

Análise técnica

21. Quanto ao **serviço de lavanderia hospitalar externa, visando atender ao Hospital de Retaguarda de Rondônia**, a partir de exame empreendido no Processo Administrativo SEI n. 0036.069124/2022-16, verifica-se que este foi aberto em 03.03.2022 (ID 1565984, pág. 01) com vista à contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para a prestação dos serviços referidos acima, ante o término da vigência do Contrato (BRPC/EPP/RFQ/2021/015) em **16.03.2022**.

22. Para isso, a Sesau/RO trouxe a seguinte justificativa para a contratação direta (ID 1565984, pág. 145-146):

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA

(...)

Considerando que este nosocômio foi adquirido no ano de 2020, visando atuar no combate a pandemia da COVID-19, e a unidade não possui Lavanderia própria, não tendo a possibilidade de lavarmos nosso enxoval nesta unidade.

Considerando que o **Contrato (BRPC/EPP/RFQ/2021/015) vigente concluirá seu intento no dia 13 de MARÇO 2022**.

Há de se considerar também a variável quanto as mudanças no perfil assistencial deste nosocômio, tendo em vista que inicialmente seria atendimento exclusivo de combate ao COVID, posteriormente na realização de pequenas e médias cirurgias, posterior atendimento aos acometidos pela influenza, até na realização de hemodiálise nos pacientes internados nas UTI's, o que dificulta o planejamento e levantamento de informações.

Salientamos ainda as constantes instabilidade do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o qual gera dispêndio de tempo e mão de obra, atrasando as demandas e gerando situações que podem acarretar prejuízos a saúde pública.

Considerando que tal pedido emergencial visando atender a este Hospital de Retaguarda – HC, é que em decorrência que o **processo LICITATÓRIO nº 0053.475797/2021-12 está em andamento processual, sem previsão de conclusão da licitação**.

Dessa forma, justificamos a Contratação de empresa especializada na Prestação dos Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde, **em caráter emergencial**, visando atender o Hospital de Retaguarda e Rondônia, **pelo período de 180 (cento e oitenta) dias**. (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

23. Nesse contexto, foi celebrado com a empresa **Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME**, em **28.03.2022**, no bojo do referido procedimento de dispensa (SEI n. 0036.069124/2022-16), o **Contrato n. 0162/SESAU/PGE/2022** (ID 1565984, pág. 182-192), com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da primeira assinatura do instrumento contratual, em **22.03.2022**.

24. Dessa forma, considerando que o Contrato n. 0162/SESAU/PGE/2022 iniciou sua vigência apenas em 22.03.2022 e o ajuste anterior (BRPC/EPP/RFQ/2021/015) teve sua vigência expirada em 16.03.2022, **no período de 17.03.2022 a 21.03.2022**, o serviço de lavanderia hospital externa prestado ao Hospital da Retaguarda foi continuado por **reconhecimento de dívida** (ID1565991).

25. Por sua vez, o **Processo Administrativo SEI n. 0036.089055/2022-67** foi aberto em 17.07.2022 (ID 1565985, pág. 01) para fins de contratação emergencial do mesmo objeto do Contrato n. 0162/SESAU/PGE/2022, considerando a proximidade do termo final deste instrumento, e ainda (ID 1565985, pág. 43):

Considerando **abertura do processo licitatório nº 0053.475797/2021-12**, o qual versa sobre Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, compreendendo o recolhimento, transporte, processamento e devolução em condições higiênicas de lavagens de roupas hospitalares e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando atender às necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital de Retaguarda de Rondônia, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Assistência Médica Intensiva 24h - AMI, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI e Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, de forma contínua por um período de 12 (doze) meses, **e que atualmente encontra-se na fase de elaboração de planilha de orçamentária de custos.**

Diante o exposto solicita-se a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, compreendendo o recolhimento, transporte, processamento e devolução em condições higiênicas de lavagens de roupas hospitalares e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **de forma emergencial**, visando atender às necessidades do Hospital de Retaguarda de Rondônia, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

26. Nessa senda, ao final do procedimento de dispensa houve a celebração do **Contrato n. 0786/SESAU/PGE/2022** (ID 1565985, pág. 260-285), em **14.11.2022**, com prazo de vigência contado a partir de **28.10.2022** e termo final em **26.04.2023**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

27. Destaca-se que, no **período de 19.09.2022 a 27.10.2022**, conforme se infere do Despacho exarado pela HC-GAD (ID 1565984, pág. 213), a empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME continuou a prestar os serviços de lavanderia externa ao Hospital da Retaguarda **sem retaguarda contratual**, o que culminou na emissão do **Termo de Homologação de Reconhecimento de Dívida 0035373196** (ID 1565992).

28. Em seguida, com o findar do Contrato n. 0786/SESAU/PGE/2022, e tendo em vista a não finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12³, foi aberto em **08.03.2023** (ID 1565988, pág. 01-20), procedimento de dispensa de licitação (SEI n. **0036.010438/2023-93**), do qual decorreu a formalização do **Contrato n. 0559/SESAU/PGE/2023**, em 25.07.2023, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da primeira assinatura do instrumento contratual, em **10.07.2023** (ID 1565988, pág. 518-529).

29. Já no bojo do PE n. 685/2022 (**Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12**), os serviços de lavanderia externa para atender ao Hospital da Retaguarda foram adjudicados à empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda. (ID 1566295, pág. 310), culminando na celebração do Termo de Contrato n. 28/2024/PGE-SESAU (ID 1566295, pág. 342-352), em **08.01.2024**, com vigência de 12 (doze) meses.

30. Tem-se, assim, que o **serviço de lavanderia hospitalar externa**, compreendendo o recolhimento, transporte, processamento e devolução em condições higiênicas de lavagens de roupas hospitalares e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, visando atender às necessidades do **Hospital da Retaguarda de Rondônia** foi prestado **a partir de 16.03.2022**, com o término da vigência do Contrato BRPC/EPP/RFQ/2021/015, **nos seguintes moldes:**

Tabela 01 – Prestação do serviço de lavanderia hospital externa no Hospital da Retaguarda de Rondônia, a partir de 16.03.2022:

³ “Considerando que a vigência do Contrato n 0786/SESAU/PGE/2022 (0033329742), que trata da prestação de serviços lavanderia hospitalar externa, encerrará em 26/04/2023.

Considerando que o processo licitatório 0053.475797/2021-12 encontra-se na Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, em fase de Aviso de Licitação para o dia 20 de abril do corrente ano, não havendo, portanto, tempo hábil que se presume razoável para sua finalização até 26/04/2023.

Diante o exposto justifica-se a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de **Lavanderia Hospitalar Externa**, compreendendo o recolhimento, transporte, processamento e devolução em condições higiênicas de lavagens de roupas hospitalares e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de forma emergencial, visando atender às necessidades do Hospital de Retaguarda de Rondônia, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.” (Recorte extraído do ID 1565988, pág. 39-40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Serviço de lavanderia hospitalar externa no Hospital da Retaguarda de Rondônia				
PERÍODO	Nº PROCESSO SEI	INSTRUMENTO	EMPRESA	TIPO
17.03.2022 a 21.03.2022	0036.088891/2022-24	Termo de Homologação de Dívida (0033250388)	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Reconhecimento de Dívida
22.03.2022 a 18.09.2022	0036.069124/2022-16	Contrato n. 0162/SESAU/PGE/2022	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93
19.09.2022 a 27.10.2022	0036.104185/2022-37	Termo de Homologação de Dívida (0035373196)	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Reconhecimento de Dívida
28.10.2022 a 26.04.2023	0036.089055/2022-67	Contrato n. 0786/SESAU/PGE/2022	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93
27.04.2023 a 09.07.2023	0036.021115/2023-25 0036.027210/2023-32 0036.034556/2023-97 0036.045215/2023-47	Termo de Homologação (0040126596) Termo de Recebimento Definitivo (0039091708) Termo de Homologação (0041280035) Termo de Recebimento Definitivo (0042073130)	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Reconhecimento de Dívida
10.07.2023 a 06.01.2024	0036.010438/2023-93	Contrato n. 0559/SESAU/PGE/2023	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93
08.01.2024, com vigência até 07.01.2025	0053.475797/2021-12	Termo de Contrato n. 28/2024/PGE-SESAU	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	PE n. 685/2022

Fonte: Elaborado pelo próprio autor, 2024.

31. Como se denota do extrato acima, **no período de 16.03.2022 a 07.01.2024**, o serviço de lavanderia hospitalar externa para atender ao Hospital da Retaguarda de Rondônia foi executado pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, **ora por intermédio de contrato emergencial, ora sem qualquer cobertura contratual e prévio empenho**, com o pagamento das respectivas despesas mediante reconhecimento de dívida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

32. Pois bem.

33. Já no tocante à prestação de **serviço de lavanderia hospitalar externa para atender à Assistência Médica Intensiva (AMI/JPII)**, tal objeto fora licitado por intermédio do **PE n. 575/2020 (Processo Administrativo SEI n. 0036.257303/2020-47)**, tendo sido celebrado o **Contrato n. 680/PGE-2020** e mais 06 (seis) termos aditivos com a empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., a qual prestou o serviço com a cobertura do referido instrumento contratual no **período de 01.01.2021 a 30.06.2022**.

34. Ocorre que, em **18.12.2021**, foi autorizada a abertura do **Processo Administrativo SEI n. 0050.591145/2021-54** (ID 1566226, pág. 28), com vista à contratação, em **caráter emergencial**, lastreada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, de empresa especializada para a prestação dos serviços referidos, ante o término da vigência do Contrato n. 680/PGE-2020 e a não finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12⁴.

35. Com isso, foi firmado, em **01.07.2022**, com a empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda. o **Contrato Emergencial n. 0427/SESAU/PGE/2022** (ID 1566226, pág. 353-368), com vigência contratual contada a partir de **03.06.2022** e termo em **30.11.2022**.

36. Por sua vez, o **Processo Administrativo SEI n. 0036.100793/2022-72** teve sua abertura autorizada em **18.10.2022** (ID 1566238, pág. 46), para fins de contratação emergencial do mesmo objeto do Contrato n. 0427/SESAU/PGE/2022, considerando a proximidade do termo final deste instrumento, e ainda (ID 1566238, pág. 54-55):

3.19 Da Contratação Emergencial

3.19.1 Conforme regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros

⁴ "AUTORIZAÇÃO

Solicito a autorização ao Secretário Fernando Rodrigues Máximo, abertura de processo para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando atender um Lotes: I - Assistência Médica Intensiva- AMI, em consonância da Secretaria Estadual de Saúde-SESAU/RO, por um período de EMERGENCIAL de 180 dias, em conformidade de acordo com "art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993", pode ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, e demais legislações vigentes inerentes ao objeto em tela, elaboramos o presente Termo de Referência, e SAMS para que, através do procedimento legal e pertinente, seja formalizado o procedimento licitação dispensável. Portanto, **haverá extinção do contrato atual N° 635/PGE-2020 (sic)** sei nº 0015295035, o qual se encerra dia 31/12/2021. Outrossim, já encontra-se (sic) em trâmites necessários a contratação emergencial, **enquanto segue os tramites do processo licitatório (0053.475797/2021-12).**" (Recorte extraído do ID 1566226, pág. 28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

3.20 Informamos que o processo licitatório nº 0053.475797/2021-12, encontra-se na PGE-SESAU para elaboração do Parecer jurídico. (Grifo Nosso)

37. Nesse contexto, ao final do procedimento de dispensa, houve a celebração do **Contrato n. 0648/SESAU/PGE/2023** (ID 1566238, pág. 1114-1125), em **30.08.2023**, com vigência a partir de **02.08.2023** (data da primeira assinatura) e termo final em **29.01.2024**.

38. Sendo assim, no **período de 01.12.2022 a 01.08.2023**, a empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda. continuou a prestar os serviços de lavanderia externa ao AMI/JPII, sem cobertura contratual, o que culminou na emissão de termos de homologação de reconhecimento de dívidas (IDs 1566228 a 1566236).

39. Logo, em síntese, **no período de 03.06.2022 a 29.01.2024**, o serviço de lavanderia hospitalar externa para atender ao AMI/JPII foi prestado pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., **ora por intermédio de contrato emergencial, ora sem qualquer cobertura contratual e prévio empenho**, com o pagamento das despesas mediante reconhecimento de dívida, conforme tabela abaixo:

Tabela 02 – Prestação do serviço de lavanderia hospital externa na Assistência Médica Intensiva (AMI/JPII), a partir de 01.01.2021:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Serviço de lavanderia hospitalar externa na Assistência Médica Intensiva (AMI/JPII)				
PERÍODO	Nº PROCESSO SEI	INSTRUMENTO	EMPRESA	TIPO
01.01.2021 a 30.06.2022	0036.257303/2020-47	Contrato n. 680/PGE-2020 + 06 Termos Aditivos	Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.	PE n. 575/2020
03.06.2022 a 30.11.2022	0050.591145/2021-54	Contrato n. 0427/SESAU/PGE/2022	Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.	Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93
01.12.2022 a 01.08.2023	0050.000932/2023-61 0050.001529/2023-50 0050.002594/2023-01 0050.003917/2023-75 0050.004923/2023-40 0050.006039/2023-40 0050.007255/2023-11 0050.009622/2023-11	Termo de Homologação (0036985346) Termo de Homologação (0036834692) Termo de Homologação (0037421606) Termo de Homologação (0038326273) Termo de Homologação (0039284376) Termo de Homologação (0040154017) Termo de Homologação (0040785618) Termo de Recebimento Definitivo (0042198119)	Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.	Reconhecimento de Dívida
02.08.2023 a 29.01.2024	0036.100793/2022-72	Contrato n. 0648/PGE-2023	Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.	Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93
30.01.2024, com vigência até 29.01.2025	0053.475797/2021-12 e 0036.003716/2024-37	Termo de Contrato n. 87/2024/PGE-SESAU	Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.	PE n. 685/2022

Fonte: Elaborado pelo próprio autor, 2024.

40. Tem-se, assim, em relação aos **processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72**, como já trazido acima, que estes trouxeram como justificativa para a contratação direta, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, a **não finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12**.

41. Destarte, a administração pública não especificou a situação emergencial ou calamitosa a justificar a instauração da referida dispensa de licitação, resumindo-se a alegar, na ocasião, que a escolha daquela contratação direta se devia ao término da vigência do Contrato BRPC/EPP/RFQ/2021/015 (no âmbito do Hospital da Retaguarda de Rondônia) e do Contrato n. 680/PGE-2022 (em relação à AMI/JPII), além dos instrumentos emergenciais⁵ seguintes, bem como em razão da não finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, iniciado em **26.10.2021**

⁵ Contratos de n. 0162/SESAU/PGE/2022 e de n. 0786/SESAU/PGE/2022, firmados para atender ao Hospital da Retaguarda, e de n. 0427/SESAU/PGE/2022 para atender à AMI/JPII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(ID 1566290, pág. 32) e com adjudicação do objeto licitado apenas em **05.01.2024** (ID 1566295, pág. 310-311).

42. Infere-se, assim, que as **dispensas de licitação** instrumentalizadas pelos SEI nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, ao que tudo indica, decorreram da falta de planejamento e inércia administrativa (**emergência ficta ou fabricada**) em finalizar o **Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12**, violando, em tese, o art. 37, XXI e o art. 74, incisos I e II, da CRFB, além de infringir ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento).

43. Ainda assim, é de registrar que, à luz do entendimento jurisprudencial e com vistas a resguardar o interesse público, as contratações nelas pretendidas não serão abarcadas pela nulidade contratual, sendo necessário, no entanto, **apurar a responsabilidade** de quem deu causa à emergência ficta.

44. Nesse contexto, a responsabilização pela contratação direta com suposta emergência fabricada não deve recair – automaticamente - naquele que elaborou a justificativa da motivação da contratação com base em emergência ficta, mas sim em que deu causa a esta.

45. Isso porque o Tribunal de Contas da União, em interpretação ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, no Acórdão n. 1876/2007-Plenário, especifica que não há distinção acerca do tipo de emergência (real ou ficta) que fundamente a dispensa de licitação:

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, **sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. **(Grifo nosso)**

46. Ademais, essa linha de entendimento foi reafirmada no Acórdão n. 425/2012-Plenário:

De fato, caso fosse identificada essa situação emergencial, mesmo decorrente de inércia ou incúria administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis.

47. Igualmente é o entendimento desta Corte de Contas, no sentido da manutenção do contrato de dispensa de licitação emergencial quando a situação decorre de falta de planejamento da Administração Pública, ante a preponderância do interesse público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

48. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo, relativo à dispensa de licitação com base em alegada emergência, mas com fundamento legal na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021):

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. A contratação por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, também se mostra possível quando a emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão de recursos públicos, a fim de resguardar o interesse público maior a ser tutelado pela Administração e sem prejuízo da responsabilização dos agentes causadores da urgência. Verificada a potencialidade do dano e sua necessária relação de causalidade com a ausência de contratação, resta possível a utilização da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, de forma excepcional, para eliminação do risco de sacrifício ao interesse público tutelado. A ausência de probabilidade de provimento do pedido justifica a revogação da tutela antecipatória concedida. Recurso provido. (Processo Nº 02495/22, Acórdão Nº 01017/22, 1ª Câmara, Rel. Edilson de Sousa Silva, j. 13/12/2022).

49. Assim, ainda que haja a ocorrência de emergência ficta por culpa da administração, a previsão contida no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 também é aplicável nessa situação, não se podendo falar em descumprimento desse dispositivo legal, desde que presente o requisito de eminente prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem deu causa a situação.

50. Nessa senda, percebe-se que o cerne da justificativa para realização da contratação emergencial é o término da vigência contratual e, também, a não finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12.

51. Ora, a existência de contratos emergenciais vigentes, no período de 27.03.2022 a 06.01.2024, em relação ao Hospital da Retaguarda, e no período de 03.06.2022 a 29.01.2024, intercalados com períodos de continuidade da prestação do serviço sem qualquer cobertura contratual e sem prévio empenho, para suprir a demanda até a finalização do procedimento licitatório, sem que, neste prazo, a administração obtivesse êxito na finalização do certame, traz indícios de **falta de planejamento ou desídia da administração** em terminar o Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12 a tempo e modo devidos, o que ensejou a emergência ficta a justificar as contratações emergenciais em análise.

52. Pontua-se, aliás, que a referida justificativa demonstra a necessidade da contratação emergencial, mas, de outro lado, não traz em seu bojo os motivos que resultaram na existência dessa situação emergencial. Isso, por si só, sugere o caráter ficto da aludida emergencialidade.

53. Assim, **faz-se necessário identificar a causa e os respectivos responsáveis pelo atraso da licitação** (Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12), por se tratar do motivo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ensejou as contratações emergenciais efetuadas por intermédio dos Processos nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, o que se fará no tópico seguinte.

54. No tocante à prestação do serviço de lavanderia hospitalar externa ao **Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII**, observa-se que, **nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, 27.04.2023 a 09.07.2023**, a empresa **Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME** continuou ofertando o serviço à primeira unidade hospitalar mesmo sem qualquer contrato, como se subtrai dos termos de homologação de reconhecimento de dívida (IDs 1565991 a 1565996). Outrossim, a **empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.** prestou serviços ao segundo nosocômio sem a vigência de qualquer contrato, no **período de 01.12.2022 a 01.08.2023**, conforme termos de homologação de reconhecimento de dívida (IDs 1566228 a 1566236).

55. Ocorre que, em regra, as contratações de serviços pelo Estado devem necessariamente ser precedidas de licitação, nos termos do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal – CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

56. Por sua vez, nos casos em que a legislação excetua a realização de licitação, há a exigência de instrução processual, por meio de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, os quais culminam na formalização de contrato administrativo, sendo a elaboração deste instrumento obrigatória para a realização de despesas públicas, razão pela qual é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, com exceção das pequenas compras de pronto pagamento, conforme preceitua o art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93⁶.

57. Logo, a realização de despesas públicas, sobretudo quando não enquadradas como pequenas compras de pronto pagamento, sem ser precedida de licitação ou, nos casos previstos em lei, de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, e com ausência de cobertura contratual, constitui irregularidade por violar o disposto no art. 37, XXI, da CF c/c art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.

⁶ O dispositivo foi reproduzido no §2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, nos termos a seguir: “§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

58. Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU expressado nos enunciados proferidos nos Acórdãos 2515/2009-Plenário⁷ e 1488/2023-Plenário⁸:

ENUNCIADO

A realização de despesas sem cobertura contratual é irregularidade grave, que justifica a aplicação de multa aos responsáveis, bem como julgamento pela irregularidade de suas contas.

ENUNCIADO

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou **aquisições sem previsão contratual** afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986 e **constitui irregularidade grave**, apta a ensejar sanção aos responsáveis. (Grifo nosso)

59. Na mesma linha é a inteligência deste Tribunal (ID 591968), conforme decisão exarada pela 1ª Câmara nos autos do PC-e n. 889/2015, Acórdão TC 00223/18:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-IPAM. CONTRAÇÃO DIREITA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. FALTA DE JUSTIFICATIVA. EMERGÊNCIA PROVOCADA POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO. (...) 4. In casu, a instrução processual revelou a ausência dos requisitos autorizadores da dispensa licitatória, pois foi levada a efeito contratação direta da empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda, pelo Instituto de Previdência de Porto Velho-RO/IPAM, para prestação de serviços de informática, sem a necessária observâncias aos requisitos autorizadores, ou seja, fora das hipóteses previstas no art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, **bem como restou comprovada prestação de serviços sem o necessário instrumento contratual, condutas essas atentatórias aos princípios do dever de licitar, da isonomia e da competitividade** delineadas nos arts. 2º, 3º e 62 da Lei de Licitações c/c art. 60 da Lei 4.320/1964, bem como os cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência

⁷ Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECONADA-19451/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue. Acesso em 26/03/2024.

⁸ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/despesa%2520sem%2520cobertura%2520contratual/%2520%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em 26/03/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

previstos no inciso XXI, caput do art. 37 da CF/88, **razão pela qual tal contratação restou irregular**. 5. Reconhecimento da ilegalidade, com efeito ex nunc, o contrato avençado. 6. Aplicação de sanção, arquivamento. (julgado em 10/04/2018, trânsito em julgado em 27/04/2018). (Grifo nosso)

60. Além disso, a CRFB de 1988 preleciona que é vedada a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II, da CF), tratando-se de regra que deriva do princípio orçamentário da unidade⁹.

61. O comando constitucional impõe sobre o gestor público o dever de responsabilidade fiscal, segundo o qual as despesas devem estar em compatibilidade com as reservas financeiras que autorizem gastos e contratações.

62. Com o mesmo objetivo, a Lei n. 4.320/64, que estabelece as Normas Gerais de Direito Financeiro, veda em seu artigo 60 a realização de despesa sem prévio empenho, assim entendido o ato administrativo pelo qual se reserva uma quantia para pagamento de uma obrigação.

63. O empenho permite verificar se os gastos estão em conformidade com a legislação vigente e se há recursos disponíveis para sua execução. Configura importante mecanismo de controle dos gastos públicos, daí porque pagamentos realizados sem a observância ao prévio empenho revelam descontrole sobre a gestão das finanças públicas.

64. Pois bem.

65. No presente caso, em análise empreendida nos **Processos SEI** de nrs. 0036.088891/2022-24, 0036.140185/2022-37, 0036.021115/2023-25, 0036.027210/2023-32, 0036.034556/2023-97, 0036.045215/2023-47, observa-se que realização dos serviços prestados pela a **empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME** ao Hospital da Retaguarda de Rondônia seu deu **sem a emissão prévia das notas de empenho**, o que somente ocorreu a após a execução do objeto.

66. Da mesma forma, no **período de 01.12.2022 a 01.08 2023**, houve a emissão das notas de empenho somente após a empresa **Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.** ter prestado os serviços de lavanderia hospitalar externa à **AMI/JPII**, conforme se verifica nos Processos SEI nrs. 0050.000932/2023-61, 0050.001529/2023-50, 0050.002594/2023-01, 0050.003917/2023-75, 0050.004923/2023-40, 0050.006039/2023-40, 0050.007255/2023-11 e 0050.009622/2023-11.

67. Ademais, as respectivas contraprestações de tais serviços, mediante reconhecimento de dívida, nos períodos já destacados na Tabela 01 e Tabela 02, não foram precedidas de licitação ou

⁹ O orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro e para determinado ente, contendo todas as receitas e despesas. Apresentando-se de modo integrado, e não segmentado, permite obter um retrato geral das finanças públicas, qual seja, a estimativa das receitas e a fixação das despesas para cada exercício financeiro. Assim, permite-se ao Legislativo e à sociedade uma visão geral e um controle direto das operações financeiras de responsabilidade da administração pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios>. Acesso em 26/03/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

sequer de procedimento de dispensa ou inexigibilidade, não havendo, por logo, qualquer cobertura contratual.

68. **À vista disso, evidencia-se que houve a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, respectivamente, pelas empresas Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME e Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., sem a existência de contrato vigente e sem o prévio empenho da despesa, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CF c/c art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.**

69. Destaca-se, todavia, que apesar de haver previsão legal acerca da vedação à prestação de serviços junto à administração pública sem prévio empenho e sem instrumento contratual, a Lei n. 8.666/93 assevera que:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

70. Dessa forma, o legislador autorizou expressamente o pagamento mediante confissão de dívida, de forma excepcional, para evitar o enriquecimento ilícito do estado no caso de ter sido prestado serviço pelo particular sem cobertura contratual.

71. Nessa senda, esta unidade técnica entende que a responsabilidade pela irregularidade não deve recair, necessariamente, sobre os agentes públicos que realizaram o pagamento pela prestação do serviço sem cobertura contratual e sem prévio empenho, visto que referido adimplemento se deu em consonância com a legislação, vez que efetivamente prestados os serviços.

72. Por outro lado, deve-se averiguar quem deu causa e/ou permitiu a prestação dos serviços realizados pelas empresas Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME e Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., sem a existência de contrato e, também, sem o prévio empenho das respectivas despesas.

73. Nessa seara, este corpo instrutivo entende que **a demora na finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12 impediu a formalização de instrumento contratual válido para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, redundando em sua execução¹⁰ sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa.**

¹⁰ Nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

74. Logo, faz-se necessário, para fins de responsabilização pela prática de suposta irregularidade no parágrafo anterior, identificar os agentes públicos que deram causa à demora na finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, o que será feito a seguir.

3.4. Da análise do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12

75. Como bem elucidado pela equipe técnica na representação (ID 1520917, pág. 371-374):

1.1 DESCRIÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO 0053.475797/2021-12

O processo de licitação teve seu termo inicial na data de 26/10/2021 (0625720). Nesse processo, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON solicitou a contratação de Lavanderia Externa, por um período de 12 meses, em razão do término do Contrato N° 635/PGE-2020. Inicialmente constava apenas a solicitação do CEMETRON, porém, por intermédio do Memorando-Circular nº 127/2021/SESAU-GEComp (0625721), datado no dia 12/11/2021, a Gerência de Compra da Sesau encaminhou o processo às Unidades de Saúde: Hospital de Campanha - HC, Hospital de Campanha da Zona Leste - HCZL, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II e Assistência Médica Intensiva – AMI, relatando que, com o intuito de evitar fragmentação de despesas para a prestação dos serviços, as unidades deveriam se manifestar sobre a necessidade de nova contratação dos serviços.

O Hospital de Campanha – HC, atual Hospital de Retaguarda, anexou o Estudo Técnico no dia 14/12/2021; o Pronto Socorro João Paulo/II apresentou na data de 19/11/2021 e; a Assistência Médica Intensiva – AMI apresentou na data 22/11/2021.

Em seguida, a Gerência de Compras reiterou, em 13/12/2021, a necessidade de resposta do HCZL. Essa reiteração ocorreu 2 vezes, nas datas de: 13/12/2021 (0625743) e 22/12/2021 (0625749). Posteriormente, em 18/02/2022, a Gerente de Compras provocou a Gerência administrativa da Sesau, para deliberação sobre a continuidade do processo sem a inclusão do Hospital de Campanha da Zona Leste – HCZL, em função da ausência de resposta. Novamente, em 07/03/2022, a Gerência de Compras reiterou os mesmos termos da indagação anterior.

Com isso, em 08/03/2022, o Administrador – Maycon Sousa Silva – informou, em síntese, que o estudo técnico somente seria finalizado com a inclusão da demanda do HCZL e, caso a autoridade máxima entendesse pelo processo apartada da demanda do HCZL, isso deveria ser formalizado. Assim, em 09/03/2022, a Gerência de Compras elaborou documento informando que seguirá a tramitação apartada das demais unidades, solicitando o “de acordo” do Secretário – Fernando Máximo -, o qual autoriza em 10/03/2022.

Entretanto, o Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, Senhor Kristofferson Santos de Souza, apresenta o Estudo Técnico na data de 11/03/2022, isto é, após 4 meses da solicitação encaminhada pela Gerência de Compras da Sesau (0625755).

Assim, em 15/03/2022, foi elaborado o 1º Estudo Técnico Consolidado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em 24/03/2022 o processo foi encaminhado ao Secretário Estadual de Saúde, com o fito de que este procedesse a autorização da abertura de processo de contratação. **A autorização ocorreu somente na data de 05/05/2022, assinada pela Secretária Executiva, Senhora Michele Dahiane Dutra (0625758).**

Verificou-se, ainda, que **o processo foi enviado, em 13/05/2022, à Seosp (0625759)**, sob fundamento de que haveria a necessidade de revisão técnica no Termo de Referência a ser realizada pelo Engenheiro Mecânico Gustavo Soares e Silva ou quem o substituísse. Este engenheiro, em 19/05/2022, informou que processos dessa natureza deveriam ser analisados pela própria Sesau, ficando de responsabilidade da Seops apenas os pareceres quanto às obras de saúde. (0625760).

Com isso, **em 31/05/2022 é elaborado o 1º Termo de Referência (31/05/2022 – 0625762).**

Concomitantemente, em 26/05/2022, a Gerência de Compras encaminha o processo ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD para que manifeste interesse na inclusão da demanda. O HICD apresenta o estudo técnico em 03/06/2022. Assim, é elaborado o **2º Termo de Referência (08/06/2022- 0625763)** com a inclusão da demanda do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Centro de Diálise de Ariquemes – CDA.

Em paralelo, novamente, o processo é encaminhado à SEOSP em 08/06/2022 (0625770). De igual modo, em 07/07/2022, a SEOPS ratifica que a análise deveria ser realizada pela própria SESAU (0625772).

Em 28/06/2022, a AMI encaminha errata da memória de cálculo realizada anteriormente. Assim, é elaborado o **3º Termo de Referência (06/07/2022 - ID 0625764)**, contendo a ratificação da quantidade anual da Unidade de Saúde AMI.

Em 06/07/2022, o Gerente de compras informa que houve solicitação informal “verbal” do Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI, o qual informa a necessidade dos serviços de lavanderia. No mesmo dia o CDI encaminha o estudo técnico. Assim, é elaborado o **4º Termo de Referência (12/07/2022- ID 0625766)**, contendo a inclusão da demanda do Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI.

Em 08/07/2022, o Hospital de Retaguarda solicita que seja incluído o item “saco hamper”. Em seguida, a Gerência de Compras solicita que seja informado qual quantitativo necessário. Em 13/07/2022 o Hospital de Retaguarda informa a quantidade. Assim, é elaborado o **5º Termo de Referência (18/07/2022- ID 0625767)**, contendo novos itens “saco hamper” em razão da solicitação do Hospital de Retaguarda.

Em seguida, no dia 20/07/2022, surge a informação do Gerente de Compras – Everton Josiar Bertoli – informando que a Gerência definiu pela unificação da unidade Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Centro de Diálise de Ariquemes em um único lote, tornando-se um volume estimado mais atrativo às licitantes. Assim, é elabora o **6º Termo de Referência (26/07/2022 - ID 0625768)** contendo a unificação dos lotes do JP II e Centro de Diálise de Ariquemes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Dando continuidade, o processo é encaminhado à Supel na data de 03/08/2022, isto é, cerca de 10 meses após a solicitação inicial firmada pelo CEMETRON. Por sua vez, a Supel, após realização da pesquisa de preço, retorna os autos à SESAU, em 12/09/2022, para que esta procedesse a juntada da declaração de adequação financeira.

Aqui, percebe-se a ausência de padronização, haja vista que essa documentação já deveria fazer parte do rol de documentos a serem enviados em análise preliminar. A declaração é anexada e os autos retornaram à SUPEL em 16/09/2022.

Em seguida, a **SUPEL, em 23/09/2022, retorna o processo à Sesau para análise jurídica do edital. O processo retornou à SUPEL somente na data de 07/03/2023, isto é, 6 meses após a solicitação de manifestação.** A demora se deu em razão do surgimento nos autos, em 28/09/2022, da informação do Senhor Gustavo Soares e Silva, agora lotado na Coordenadoria de Obras da Sesau, informando que no passado houve determinação deste TCE para implantação da lavanderia central do Hospital de Base e Hospital de Cacoal.

Assim, em 20/10/2022, a PGE-SESAU solicita informações à Coordenadoria de Obras sobre o processo e a decisão. O senhor Gustavo Soares e Silva responde em 21/10/2022, descrevendo os termos do acórdão por meio de citação e frisando que acórdão n. 30/2013 encontrava-se disponível no site do TCE. Em seguida, em 27/10/2022, a PGE-SESAU indaga a Gerência Administrativa sobre a decisão, a qual, por sua vez, encaminha à Gerência de Compras.

Essa Gerência informa que não localizou a decisão e solicita auxílio à ASTEC. A ASTEC anexa aos autos as decisões e, em seguida, em 17/11/2022, a Gerência de Compras encaminha o processo à PGE para parecer jurídico. O parecer jurídico foi emitido em 23/12/2022, favorável à viabilidade jurídica, porém apresenta recomendações (0625775).

Com isso, os autos retornaram à Gerência de Compras, que por sua vez, encaminha, em 27/10/2023, novamente, o processo à Coordenadoria de Obras para análise das recomendações. Em seguida, o senhor Gustavo Soares e Silva informa, em 29/01/2023, que não há matéria técnica a ser analisada, porém menciona que:

Apenas esclarecendo, quanto ao atestado o mesmo deverá ser solicitado que a empresa apresente atestados proporcionais aos volumes de rouparia informado no edital, geralmente é 20% logo seria 20 % do volume do item;

Quanto aos equipamentos não há motivo para que a administração faça qualquer exigência (quanto a capacidade ou especificação), visto que a lavanderia será externa conforme objeto logo os equipamentos e insumos deverá ser de responsabilidade da empresa, o que pode ser exigido é o POP (Procedimento Operacional Padrão), que deve ser avaliado e validado pelo CCIH de cada unidade.

Subsequentemente, é elaborado o **7º Termo de Referência (07/03/2023- 0625769)**, incluindo as observações do Engenheiro Gustavo Soares e Silva. 37. Assim, o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

processo é remetido à Supel e o pregão eletrônico é publicado na data de 06/04/2023, contudo, é suspenso no dia 25/04/2023, para apresentação de respostas às impugnações. Após as respostas, novamente, o pregão é aberto em 15/06/2023.

Com isso, as propostas são apresentadas e em 05/07/2023 a SUPEL encaminha o processo à Sesau para avaliação da qualificação técnica empresas. Em razão disso, em 05/07/2023, a Gerência de Compra encaminha memorando às unidades participantes, para que seja constituída uma comissão técnica para análise das qualificações técnica das empresas. O Parecer acerca da Qualificação Técnica é anexada no dia 14/07/2023 e em 17/07/2023 os autos retorna à Supel.

Na data de 08/08/2023, surge a certidão informando que o Pregão Eletrônico 685/2022 está em fase recursal. Durante a fase recursal, foram apresentados recurso e contrarrazões, de forma tempestiva, em 01.08.2023 e 04.08.2023, respectivamente. A resposta consta no Parecer n. 23, em 17.08.23, que posteriormente foi formalizado no Termo de Análise de Recurso Administrativo pela SUPEL, e em 29.08.2023, culminou na Decisão nº 107/2023/SUPEL-ASTEC, pela improcedência do recurso.

Assim, tem-se o termo de adjudicação do em 30/08/2023, posteriormente ajustado em 08/09/2023, e após, em 21/09/2023 o Termo de homologação do pregão (0625778). Entretanto, por meio da Informação 43 (0625783), a gerência do Núcleo de Análise Processual informa que os documentos retro citados devem ser desconsiderados como fonte de informações, para instrução processual.

Por fim, **no dia 10/10/2023, surge a informação de o “processo ficará SOBRESTADO (0625784), aguardando a conclusão do Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeiro, para futuras Contratações de Serviços de lavanderia**, ressaltando que o estudo visa subsidiar a SESAU/RO acerca das diretrizes a serem seguidas para a realização das novas contratações dos serviços de lavanderia da Rede Estadual de Saúde”.

Assim, nota-se que houve a movimentação do processo licitatório e de toda a máquina pública por um período de aproximadamente 3 anos, de modo que ao final, após a homologação do pregão, surgir o sobrestamento do processo para Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeiro. Agrava-se, ainda, a situação em virtude da iminência do vencimento dos contratos atualmente em vigor (0625785), fato que poderá novamente ensejar a prestação de serviços sem cobertura contratual. (Grifo nosso)

76. Pois bem.

77. Do cotejo entre o andamento procedimental e os atos proferidos no Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, observa-se que o **Memorando-Circular n. 127/2021/SESAU-GECOMP** (ID 1566290, pág. 38-40) foi encaminhado ao Hospital de Campanha da Zona Leste (HCZL) em **12.11.2021**, instando, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, o encaminhamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

informações solicitadas. No entanto, apenas após a reiteração do pedido¹¹ e **transcorrido cerca de 04 meses, em 11.03.2022**, houve a apresentação do estudo técnico pelo HCZL¹².

78. Nesse contexto, **a não apresentação tempestiva do estudo técnico pela diretoria do HCZL**, possivelmente, acarretou na demora injustificada no andamento do processo licitatório, o que ocasionou a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

79. Além disso, verifica-se que o Memorando n. 75/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 159-160), no qual solicitou-se autorização para abertura do procedimento administrativo, foi expedido em 24.03.2022, tendo sido os autos remetidos em 22.03.2022 e recebidos pela SESAU-GAB em 01.04.2022.

80. Ocorre que, apesar de no documento de autorização de abertura do processo licitatório (ID 1566290, pág. 161) constar como data de elaboração o dia 01.04.2022, o mesmo só foi assinado em 05.05.2022, ou seja, após transcorrido mais de 01 (um) mês de sua formulação.

81. Nessa senda, **a demora em assinar o documento de autorização de abertura do processo licitatório** possivelmente contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a **emergência ficta** que orientou a abertura dos processos de dispensa referidos linhas volvidas, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ofertados tanto ao Hospital da Retaguarda de Rondônia quanto à AMI/JPII, redundando em sua execução, como visto no parágrafo anterior, sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa.

82. Em seguida, constata-se que os **autos foram remetidos, em 13.05.2022**, por intermédio do Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), **à Seosp/RO**¹³, para fins de revisão técnica pelo engenheiro mecânico do termo de referência e da solicitação de compras, tendo sido destacado pelo engenheiro que aquela secretaria analisa apenas obras de saúde,

¹¹ Memorando-Circular n. 134/2021/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 104-106) e Memorando-Circular n. 142/2021/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 120-122).

¹² ID 1566290, pág. 137-138.

¹³ Secretaria estadual de obras e serviços públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

e que, portanto, o objeto licitado (lavanderia hospitalar externa) deveria ser analisado pela secretaria de origem (Sesau/RO)¹⁴.

83. Todavia, **em 08.06.2022**, foi exarado o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), por meio do qual **encaminhou-se, novamente, os autos à Seosp/RO**, com o fito de se proceder à revisão técnica do novo termo de referência, com a devolução do processo à Sesau/RO em 07.07.2022 (ID 1566290, pág. 370-371).

84. Logo, **o envio desnecessário do processo licitatório à Seosp/RO em momentos**, do mesmo modo contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação e, por logo, possivelmente ocasionou a emergência ficta que deu ensejo à abertura dos procedimentos de dispensa retromencionados, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, redundando em sua execução¹⁵ sem cobertura contratual e, também, sem a realização de prévio empenho das respectivas despesas

85. Outrossim, observa-se que o **PE n. 685/2022 foi devidamente homologado, em 22.09.2023**, por meio do Termo de Homologação n. 0041400305 (ID 1566295, pág. 247), em favor da empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda. para os lotes 01, 02 e 03, e da empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. para os lotes 04, 05 e 06.

86. Contudo, **em 10.10.2023**, foi juntada a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (ID 1566295, pág. 257) avisando que o processo licitatório se encontrava **sobrestado**, aguardando a conclusão do estudo técnico de viabilidade econômico-financeiro para futuras contratação de serviços de lavanderia hospitalar no âmbito da Sesau/RO, o que indica que o processo licitatório foi interrompido por razões alheias e sem correlação imediata ao certame já finalizado, não havendo, destarte, justificativa plausível para adoção de tal conduta.

87. Com isso, os **Contratos nrs. 28/2024/PGE-SESAU e 87/2024/PGE-SESAU só foram celebrados, respectivamente, em 08.01.2024 (ID 1566295, pág. 352) e 30.01.2024 (ID 1566239, pág. 15), mais de 03 (três) meses após a homologação do PE n. 685/2022.**

88. Dessa forma, o sobrestamento do processo licitatório para fins de aguardar a conclusão do estudo técnico de viabilidade econômico-financeiro para futuras contratação de serviços de lavanderia hospitalar no âmbito da Sesau/RO, pelo que se tem evidenciado, contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a emergência (ficta) que orientou os processos de dispensa de licitação em exame, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ofertados tanto ao Hospital da Retaguarda de Rondônia quanto à AMI/JPII,

¹⁴ ID 1566290, pág. 202.

¹⁵ Nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

redundando em sua execução, como visto no parágrafo anterior, sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa.

89. Também, como destacado pelo corpo técnico na representação (ID 1520917, pág. 378), a “(...) ausência de gerência adequada sobre os fluxos processuais e os tramites a serem seguidos previamente, ocasionou em diversas mudanças no termo de referência, causando morosidade processual”.

90. Isso porque, apenas após a elaboração do estudo técnico consolidado (ID 1566290, pág. 141-153) e do primeiro termo de referência (ID 1566290, pág. 162-188), houve o proferimento do Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) solicitando manifestação ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) acerca do interesse em sua inclusão na demanda.

91. Além disso, tão somente em 06.07.2022, depois da elaboração do terceiro termo de referência, é informada pelo gerente de compras no Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) a necessidade de inclusão do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) como requisitante, o que redundou na elaboração do quarto termo de referência.

92. De mais a mais, somente em 20.07.2022, por meio da Informação n. 347/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 416), a gerência de compras decidiu unificar os lotes destinados ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HJPPII) e o Centro de Diálise de Ariquemes (CDA), o que levou a necessidade de elaboração do sexto termo de referência.

93. Desse modo, **a não condução adequada do procedimento licitatório pela gerência de compras**, ante a **(i)** articulação dos Despachos 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), bem como a **(ii)** emissão da Informação n. 347/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 416), levou à diversas modificações do termo de referência, o que supostamente contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a emergência (ficta) que subsidiou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ofertados tanto ao Hospital da Retaguarda de Rondônia quanto à AMI/JPII, redundando em sua execução, como já debatido em linhas pretéritas, sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa.

94. Por fim, destaca-se que a conduta omissiva dos gestores da Sesau/RO em adotar medidas eficazes para a conclusão do processo licitatório, pelo que se tem evidenciado, também contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a aludida emergência ficta que orientou a abertura dos diversos processos de contratação direta, inclusive prejudicando a formalização de instrumentos contratuais válidos para cobrir a prestação de tais serviços de lavanderia hospitalar externa, repercutindo em execuções desguarnecidas de cobertura contratual e prévio empenho das respectivas despesas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

95. Nessa quadra, inclusive como destacado pela equipe técnica na representação (ID 1520917, pág. 377):

A falha no sistema de controle interno para o caso em tela está consubstanciada na ausência de gerenciamento de risco instituição de controles e monitoramento, que nos termos da IN 58/2017/TCE/RO recai sobre o chefe máximo da secretaria, portanto, em modos gerais, o certame levar 03 anos de fase interna está relacionado a diversas falhas estruturais na gestão administrativa, que não pode ser desassociado da atuação da alta administração.

Em modo específico, para o processo SEI 0053.475797/2021-12, o secretário não procedeu a assinatura da autorização da contratação de forma tempestiva. Isso ensejou no atraso do processo num lapso de 1 mês e 15 dias. O Secretário tinha ciência da prioridade e atraso do processo, uma vez que anteriormente havia autorizado o seu andamento sem a inclusão do HCZL justamente em função do atraso que já estava ocorrendo.

A atuação do secretário, em razão de omissões e de ação intempestiva contribuiu para que não houvesse finalização da contratação por meio de licitação ordinária, em infringência ao art. XXI da Constituição Federal, bem como a execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em infringência ao art. XXI da Constituição Federal c/C art. 60 da Lei 4.320/64.

96. Necessário pontuar, ainda, que a **falha no fluxo de trabalho** no âmbito da Sesau/RO e a **não adoção de medidas** aptas a corrigir a morosa condução dos procedimentos licitatórios são **recorrentes e de amplo conhecimento do gestor**, tendo em vista a existência de diversos serviços que estão sendo prestados, no âmbito desta secretaria, mediante contrato emergencial ou mesmo sem qualquer cobertura contratual e sem prévio empenho.

97. Tanto é que, em recente relatório elaborado por esta coordenadoria especializada, no bojo do PCe n. 03414/23, foi aberto tópico específico acerca de processos anteriores que tramitaram ou ainda estão em curso no âmbito desta Corte de Contas e possuem como assunto supostas irregularidades nas contratações realizadas no âmbito da Sesau/RO (ID 1566121, pág. 42-48). Veja-se:

3.8. Processos anteriores relativos a aquisições no âmbito da Sesau/RO

194. Considerando a recorrência de representações relativas às contratações realizadas no âmbito da Sesau/RO, colacionam-se recentes decisões proferidas em processos que tramitaram perante esta unidade técnica de controle externo: PCE n. 1408/202133 - Acórdão AC1-TC 00774/23 (ID 1490038): I - Conhecer a Representação – formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), sobre possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratações precárias para o fornecimento de refeições prontas, visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços, posto que atende aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista a situação de emergência ficta, utilizada como fundamento para contratação emergencial, em violação ao inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, sem pronúncia de nulidade do procedimento e respectiva contratação, tudo em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão; [...] VI - Considerar que os atos de gestão de responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESAU, não atenderam aos comandos legais, uma vez que agiu com negligência grave consistente na ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, bem como por deixar de propor diretrizes para as aquisições da SESAU, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, resultando na realização de contratação emergencial fundada em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB, cujas providências têm caráter de medida de cumprimento nestes autos, mormente às determinações impostas por meio dos itens III, “a” e “b”, e IV da Decisão Monocrática n. 111/2021-GCVCS, e item V da Decisão Monocrática n. 039/2022-GCVCS/TCE-RO;

VII - Aplicar multa ao responsável Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391- **), ex-Secretário da SESAU, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), em face das irregularidades dispostas na forma dos itens II e VI desta decisão, com aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB; IX - Determinar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que adote medidas na observância do regular procedimento licitatório nas futuras contratações da pasta, principalmente aquelas relativas a bens, insumos e serviços essenciais à rotina hospitalar, a exemplo do fornecimento de alimentação, sob pena de sancionamento dos responsáveis, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96; X - Recomendar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que adote estimativas de prazo mínimo de tramitação processual em cada setor existente na SESAU, de modo a otimizar o lapso temporal de tramitação dos feitos administrativos de licitações naquele órgão, evitando-se, assim, eventual futura responsabilidade por inação no seu respectivo dever; XI - Alertar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602- **), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que observe o princípio do planejamento público nas aquisições, tendo como dever a previsão de ações futuras, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas, sob pena de responsabilidade pela inação. (Acórdão AC1-TC 00774/23 referente ao processo 01408/21, publicado do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2952 em 10/11/2023,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE****Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7**

trânsito em julgado em 22/11/2023). PCE n. 2849/2022 34 - DM-00171/23-GCVCS- Decisão Inicial (ID 1479404): I - Determinar a Audiência da Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482- **), na qualidade de Secretária de Estado da Saúde, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, quanto ao possível descumprimento ao art. 60, parágrafo único, e o art. 62, todos da Lei n. 8.666/93, por ter permitido a execução de serviços sem cobertura contratual por parte das empresas LC Fornecimento de Alimentos Preparados Ltda – ME (CNPJ n. 21.371.478/0001-06) e Caleche Comércio e Serviços LTDA (CNPJ n. 17.079.925/0001-72), conforme análise no item 3, subitem 3.3, do Relatório Técnico (ID 1468172) e fundamentos desta decisão; PCE n. 559/2023 - DM-00030/24-GCVCS-Decisão Inicial (ID 1541839) PCE n. 843/2023 35 - AC1-TC 00008/24 - Acórdão - 1ª Câmara – Decisão (ID 1538059): III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a respectiva conclusão, perante esta Corte de Contas, no prazo de até 10 dias após a publicação do último ato; IV - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor ao Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que comprove junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o estado das apurações de responsabilidades, determinada em 17.7.2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), a qual será instaurada pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da SESA, bem como envie a esta Corte de Contas, no prazo de até 5 dias após a conclusão do procedimento, o resultado da referida apuração de responsabilidade; PCE n. 2373/23-TCE/RO36 - DM 0219/2023-GCVCS/TCE-RO: I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Reginaldo Girelli Machado (CPF: ***.819.252-**), Presidente da FHEMERON, por deixar de apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa à contratação precária, fundamentada em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022- 04), frente à morosidade na conclusão do regular processo de licitação, em desacordo com o disposto no art. 154, IX, da Lei Complementar nº 68/1992, conforme indicado no item 4.1, “a”, da conclusão do relatório técnico (fls. 1814, ID 1508218); II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Onofre Monteiro da Silva (CPF: ***.400.312-**), Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON, por deixar de assegurar celeridade ao Processo SEI nº 0052.145585/2021-13, inicialmente instaurado para a aquisição de material de consumo, o que contribuiu para a ocorrência de indevida Dispensa de Licitação com base em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022-04), em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, segundo o disposto no item 4.2, “a”, da conclusão do relatório técnico (fls. 1814, ID 1508218); III – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Floriano Prudente Braga (CPF: ***.944.462-**), Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Núcleo de Almoxarifado da FHEMERON, por deixar de dar andamento ao Processo SEI nº 0052.145585/2021-13 e, sem justificativa, instaurar o Processo SEI nº 0052.470804/2021-08 para a aquisição de material de expediente, sem o arquivamento do Processo SEI nº 0052.145585/2021-13, que tramitava desde então com a mesma finalidade, o que contribuiu para a ocorrência de indevida Dispensa de Licitação com base em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022-04), em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, tal como delineado no item 4.3, “a”, da conclusão do relatório técnico (fls. 1815, ID 1508218); IV – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Anderson Ricardo Oliveira de Andrade (CPF: ***.946.272-**), Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON, no período de julho a dezembro de 2022 (Portaria nº 169/2022, fls. 11, ID 1505817), por deixar de impulsionar – ou de designar quem o fizesse, no período entre os dias 8.7.2022 e 13.12.2022, o Processo SEI nº 0052.470804/2021-08, inicialmente instaurado para a aquisição de material de consumo, o que contribuiu para a ocorrência de indevida Dispensa de Licitação com base em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022-04), em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, como disposto no item 4.4, “a”, da conclusão do relatório técnico (fls. 1815, ID 1508218); PCE n. 559/202337 - DM 0030/2024-GCVCS/TCE-RO I – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhor Laura Bany de Araujo Pinto (CPF n. ***.079.572-**), Administradora da GECOMP/SESAU conjuntamente com a Sernhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF n. ***.976.282-**), Gerente de Compras da GECOMP/SESAU, por não elaborarem tempestivamente o pedido de autorização de abertura do processo administrativo, o que possivelmente contribuiu para a demora na tramitação do certame (Processo licitatório n. 0036.347150/2020-29), ocasionando a emergência ficta apta a ensejar a abertura do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33, violando, em tese, o art. 37, inciso XXI e o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), que trata do princípio do planejamento, conforme subitem 3.3.2.1 do relatório técnico; II - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Douglas Yorrara Oliveira Forte (CPF n. ***.759.772- **), Agente em Atividades Administrativas da GECOMP/SESAU, conjuntamente com a Senhora Alessandra Cristina Silva Paes (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU, por deixarem de elaborar tempestivamente o Termo de Referência, contribuindo para a demora excessiva na conclusão da fase preparatória do Processo licitatório n. 0036.347150/2020-29, o que possivelmente culminou na emergência ficta apta a justificar a contratação por dispensa de licitação (Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33), violando, em tese, o art. 37, inciso XXI e o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), que trata do princípio do planejamento, conforme subitem 3.3.2.1 do relatório técnico; (Grifou-se). 195. Por fim, destaca-se o recente teor da Notificação Recomendatória n. 001/2024/GPAMM 38 , na qual o Ministério Público de Contas (MPC) recomendou à Sesau/RO que finalize a licitação para contratação de serviços de manutenção de ar condicionado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE****Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7**

em unidades hospitalares gerenciadas pelo Estado: CONSIDERANDO que a Administração formalizou a abertura de um processo para a realização de um novo certame ainda no exercício de 2021 e que, hodiernamente, após 2 anos e 9 meses, sequer foi finalizada a fase interna da licitação, o que desborda de qualquer parâmetro de razoabilidade e eficiência (SEI 0036.274454/2021-41); CONSIDERANDO que atualmente a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado está ocorrendo por meio de contratações emergenciais, sem licitação, mediante o Contrato n. 323/2024/PGE-SESAU e o Contrato n. 324/2024/PGESESAU, como informado pela própria Administração por meio do Ofício n. 12758/2024/SESAU-ASTEC; CONSIDERANDO que o serviço de manutenção de ar condicionado, a par de essencial para a Administração, é objeto comum e rotineiro, sendo esperado e exigível que seu planejamento ocorra tempestivamente e sua contratação ocorra mediante regular procedimento licitatório; CONSIDERANDO que o processo licitatório iniciado em 2021 ainda não concluiu sequer sua fase interna, o que vai contra a razoabilidade e as regras de contratação via licitação, cuja consequência foi a realização de duas contratações emergenciais para a execução do serviço, o qual precisa ser licitado o quanto antes, sob pena responsabilização por desídia, tendo em vista o prazo máximo de 1 (um) ano fixado no artigo 75, VIII, da Lei n. 14.133/21 para vigência de tais ajustes precários, “vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada” sem licitação; RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA: À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, para que (i) adote as medidas necessárias à finalização do procedimento licitatório e a consequente contratação antes do término da vigência dos pactos emergenciais (Contrato n. 323/2024/PGE-SESAU e o Contrato n. 324/2024/PGE-SESAU), evitando-se prorrogações contratuais e novas pactuações emergenciais, sobe pena de responsabilização. 196. Assim, constata-se que é recorrente a demora na conclusão da fase interna das licitações realizadas pela Sesau/RO, notadamente no que toca à elaboração dos estudos técnicos preliminares e termos de referência.

98. Por essa razões, aliás, naquele feito, o corpo técnico propôs uma série de recomendações à Sesau/RO com o fito de tornar o trâmite dos procedimentos licitatórios oriundos daquele órgão mais célere¹⁶.

¹⁶ **d.** Recomendar à Sesau-RO as seguintes medidas:

- i.** Aprimoramento do fluxo do processo necessário à elaboração do termo de referência, capacitando gestores, estabelecendo prazos mínimos em cada fase, instituindo no âmbito de cada setor servidor específico para se aprofundar em tal expertise;
- ii.** Reestruturação dos processos de contratação, consubstanciado pela criação da gestão de risco do processo de compra da secretaria, juntamente com a construção de procedimentos, de fluxos e de normatização atinente à contratação, abrangente aspecto desde a demanda inicial até a entrega do bem/prestação de serviços e sua posterior fiscalização, prevendo, dentre outros, os prazos, as tarefas, os responsáveis, isso com base nos principais riscos, estabelecendo as respectivas respostas aos riscos, etc.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

99. Assim sendo, é se sobressaltar que há indícios de que a **demora injustificada** no andamento da licitação transcende o procedimento de licitação em análise (Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12) e decorre da **incapacidade** daqueles gestores estabelecerem um fluxo de trabalho organizado, célere e eficaz que permita a conclusão dos certames licitatórios, com a regular contratação das empresas vencedoras, em consonância com os princípios constitucionais-administrativos e a própria Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93 revogada pela Lei n. 14.133/21).

3.5. Da responsabilização:

100. Concluída a análise técnica da presente representação, este corpo instrutivo entende que a cadeia de atos identificada supostamente desaguou na ocorrência das irregularidades delineadas no item 3.3., de forma que se passa a identificar os agentes públicos responsáveis.

101. No caso, constatou-se que a demora injustificada no processamento do certame licitatório de n. 0053.475797/2021-12, motivaram:

102. (a) a **emergência ficta** que justificou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72;

103. (b) a **emissão de termos de homologação de reconhecimento de dívida** para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ofertados tanto ao Hospital da Retaguarda de Rondônia quanto à AMI/JPII, redundando em sua execução, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., sem cobertura contratual e **sem a realização de prévio empenho das respectivas despesa**.

104. Por esses motivos, identifica-se a responsabilidade dos agentes públicos a seguir listados:

105. (i) **Kristofferson Santos de Souza** (CPF ***.235.082-**), na qualidade de diretor do HCZL, por não ter apresentado tempestivamente o estudo técnico da referida unidade hospitalar.

106. Conforme análise empreendida no **item 3.3**, a conduta negligente do agente público, o qual só encaminhou o estudo técnico do HCZL aproximadamente 04 meses após o primeiro pedido realizado pela Sesau-Gecomp, possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura dos processos de contratação direta de nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, o que, por consectário, culminou na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para

iii. Fixação de diretrizes internas e reestruturação visando assegurar o funcionamento das linhas de defesa de todo o fluxo do processo de contratação, primando pela política de capacitação permanente, retenção de talentos e requisitos para ocupações dos cargos estratégicos, visando mitigar a incidência de alta rotatividade; (ID 1566121, pág. 51, referente do processo n. 03414/23)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

107. A demora no encaminhamento do estudo técnico do HCZL, no bojo do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte do referido agente.

108. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível dele a adoção de conduta diversa.

109. **(ii) Michelle Dahiane Dutra** (CPF ***.963.642-**), na qualidade de secretária-executiva da Sesau/RO, por não ter assinado tempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161).

110. Isso porque, conforme se verificou quando da análise da licitação ordinária (**item 3.4**), o documento de autorização foi elaborado em 01.04.2022, no entanto, a assinatura só foi aposta em 05.05.2022.

111. A prática de tais condutas resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte do referido servidor.

112. Uma vez que o atraso desnecessário e injustificado ao processo licitatório supostamente ocasionou a configuração da emergência ficta, que repercutiu na deflagração dos processos de contratação direta retromencionados¹⁷, o que, por consectário, culminou na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

¹⁷ De nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

113. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado pelo agente público, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível dela a adoção de conduta diversa.

114. (iii) **Michelle Dahiane Dutra** (CPF ***.963.642-**), na qualidade de secretária-executiva da Sesau/RO, e **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF ***.079.572-**), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, por assinarem os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 269-270);

115. (iv) **Carla De Souza Alves Ribeiro** (CPF ***.432.672-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por assinar o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 197-198), e **Everton Josias Bertoli** (CPF ***.354.949-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por assinar o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 269-270).

116. Tais ofícios encaminharam desnecessariamente os autos administrativos, em dois momentos distintos, à Seosp/RO, resultando no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte do referido servidor.

117. Isso porque, conforme se verificou da análise da licitação ordinária (item 3.4.), quando do primeiro envio dos autos para fins de revisão técnica pelo engenheiro mecânico do termo de referência e da solicitação de compras à Seosp, esta unidade já destaca que sua competência se restringe a obras de saúde e que, por logo, o objeto licitado (lavanderia hospitalar externa) deveria ser analisado pela secretaria de origem (Sesau/RO). Mesmo assim, houve, em um segundo momento, o envio dos autos à Seosp/RO para esta realizar a revisão técnica do novo termo de referência.

118. Nesse contexto, tal postura possivelmente acarretou o atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos processos de dispensa de licitação antes evidenciados¹⁸, o que, por consectário, culminou na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

119. Ademais, é razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado pelo agente público, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

¹⁸ De n.s. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

120. **(v) Rodrigo Souza David** (CPF ***.791.072-**), na condição de gerente da NAP/GAD-Sesau/RO, e **Ernani Marques de Almeida** (CPF ***.692.176-**), na condição de coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO, por assinarem a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (ID 1566295, pág. 257), a qual informa que o processo licitatório se encontrava sobrestado, aguardando a conclusão do estudo técnico de viabilidade econômico-financeiro, para futuras contratação de serviços de lavanderia hospitalar no âmbito da Sesau/RO.

121. Ora, não há, no bojo do procedimento administrativo, qualquer justificativa plausível para o sobrestamento do processo licitatório, o que ocorreu por razões alheias a qualquer procedimento adotado no decorrer do certame.

122. Ademais, tal medida ocorreu após o PE n. 685/2022 ser devidamente homologado, com os serviços de lavanderia hospitalar externa do Hospital da Retaguarda e da AMI/JPII sendo prestados via contrato emergencial.

123. Sendo assim, o sobrestamento do mencionado procedimento sem justificativa plausível resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos agentes, por possivelmente contribuir para a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos processos de dispensa de licitação antes citados¹⁹, o que culminou na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, existindo, a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

124. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados pelos agentes públicos, que lhes era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

125. **(vi) Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF ***.079.572-**), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, por assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322); **Carla De Souza Alves Ribeiro** (CPF ***.432.672-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207); e **Everton Josias Bertoli** (CPF ***.354.949-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 416).

¹⁹ De nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

126. Conforme análise empreendida no item 3.4, o proferimento de tais atos administrativos demonstra que a gerência de compras da Sesau/RO não conduziu adequadamente o procedimento licitatório, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que balizou a abertura dos referenciados processos de dispensa de licitação²⁰, o que, por consectário, culminou na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

127. A não condução adequada do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte do referido agente.

128. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados pelos agentes públicos, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

129. **(vii) Fernando Rodrigues Máximo** (CPF ***094.391-**), secretário estadual de saúde no período de 01/01/2019 a 31/03/2022; **Semayra Gomes Moret** (CPF ***.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e **Jeferson Ribeiro da Rocha** (CPF ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII.

130. Isso porque, como suscitado na representação formulada pela equipe técnica da Cecex 1 (ID 1520917, pág. 370-381), o inadequado funcionamento do sistema de controle quanto aos processos de contratação, possivelmente, contribuiu para a demora excessiva na conclusão do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, sendo que tais agentes públicos, ocupantes de cargos de gestão, detém atribuições de aprimoramento dos fluxos de trabalho.

131. Ademais, a prestação de serviços sem cobertura contratual e a realização de pagamentos sem prévio empenho, **era de conhecimento da alta gestão**²¹, sendo, portanto, exigível a adoção de conduta diversa pelos ocupantes do cargo de secretário de estado da saúde.

²⁰ De nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72.

²¹ “Nesse sentido, há de se rememorar que o fato já era de conhecimento da alta gestão, uma vez que, reiteradamente, nas prestações de contas, tanto nas contas de gestão, como nas contas de governo, o corpo técnico vem apontando a realização

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

132. Outrossim, a ausência da adoção de medidas concretas tendentes a concluir o processo licitatório, por parte dos gestores competentes para tanto, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos servidores, uma vez que supostamente contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a emergência ficta que subsidiou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação aqui evidenciados²², e, por consectário, culminou na emissão de termos de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas.

133. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas.

4. CONCLUSÃO

134. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, nos processos internos da Sesau/RO voltados à contratação do serviço de lavanderia hospitalar externa para atender ao Hospital da Retaguarda e à AMI/JPII.

4.1. De responsabilidade dos Sr. Kristofferson Santos de Souza (CPF *.235.082-**), na qualidade de diretor do HCZL, por:**

a. Não apresentar tempestivamente o estudo técnico da referida unidade hospitalar, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação de nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.2. De responsabilidade da Sra. Michelle Dahiane Dutra (CPF *.963.642-**), na qualidade**

de diversas despesas realizadas sem prévio, por reconhecimento de dívida, no âmbito da Unidade Gestora do Fundo Estadual de Saúde” (Recorte extraído do ID 1511968, p. 28, referente do PC-e n.03414/23 - TCERO).

²² De nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de secretária-executiva da Sesau/RO, por:

a. Assinar intempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

b. Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.3. De responsabilidade da Sra. Laura Bany de Araújo Pinto (CPF n. *.079.572-**), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, por:**

a. Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

;

b. Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.4. De responsabilidade do Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF *.432.672-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

a. Assinar o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.5. De responsabilidade do Sr. Everton Josias Bertoli (CPF *.354.949-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

a. Assinar o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.6. De responsabilidade dos Srs. Rodrigo Souza David (CPF: *.791.072-**), na condição de gerente da NAP/GAD-Sesau/RO, e Ernani Marques de Almeida (CPF: ***.692.176-**), na condição de coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO, por:**

a. Assinarem a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (ID 1566295, pág. 257), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.7. De responsabilidade dos Srs. Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. *094.391-**), secretário estadual de saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e Jeferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por:**

a. Não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

135. Ante o exposto, propõe-se ao:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas.

b. Dar ciência ao representante da decisão a ser proferida.

Porto Velho, 17 de maio de 2024.

Elaboração:

WHELLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL
Auditora de Controle Externo - Matrícula 616



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Revisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 17 de Maio de 2024



WHERLLA RAISSA PEREIRA DO

~~Mat. 516~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Maio de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Mat. 518

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7